



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA RODRIGUES DA COSTA

**RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL: CONCEPÇÕES TEMÁTICAS E
ABORDAGENS CONCEITUAIS**

Juazeiro do Norte
2020

MARIA RODRIGUES DA COSTA

**RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL: CONCEPÇÕES TEMÁTICAS E
ABORDAGENS CONCEITUAIS**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Juazeiro do Norte
2020

MARIA RODRIGUES DA COSTA

**RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL: CONCEPÇÕES TEMÁTICAS E
ABORDAGENS CONCEITUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para obtenção de grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

IAMARA FEITOSA FURTADO LUCENA

Orientador(a)

FRANCYSCO PABLO FEITOSA GONÇALVES

Avaliador(a)

FRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES

Avaliador(a)

RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL: CONCEPÇÕES TEMÁTICAS E ABORDAGENS CONCEITUAIS.

Maria Rodrigues da Costa¹
Me. Iamara Feitosa Furtado Lucena(a)²

RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo compreender o processo de ressocialização no Brasil, diante das consequências do encarceramento em massa que vive o país atualmente. A ressocialização é, ainda, um dos principais temas pautados na seara jurídica, visto que o nível de reincidência penal é um grande indicador de gravidade, onde tal situação indica que o Estado, em tese, não esteja conseguindo, por meio da prisão ou pelos métodos atualmente utilizados, almejar a transformação social que tanto se objetiva nas legislações vigentes - que buscam, detidamente, corrigir e educar novamente todos aqueles que, de certa forma, estiveram ou estejam às margens da lei, dando aos mesmos novos caminhos dentro dos parâmetros da legalidade, trabalho, educação e demais fomentos a garantias de direitos fundamentais, como preconiza a Constituição Federal de 1988. A pesquisa será baseada em um foco doutrinário sobre o tema supracitado para que, com isso, possa ser feita uma breve abordagem sobre o instituto da pena e seus objetivos principais, tendo também uma ótica baseada nas diretrizes do Código Penal e na Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal Brasileira. A metodologia utilizada será a voltada ao método indutivo como forma de abordagem inicial, sendo sempre remetida a uma atividade de revisão bibliográfica e documental, para que haja, por consequência, uma visão mais hodierna para a explanação do tema proposto.

Palavras-chave: Ressocialização; Encarceramento; Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

The present work has as main objective to understand the process of resocialization in Brazil, given the consequences of the mass incarceration that the country currently lives. Resocialization is also one of the main themes based on the legal field, since the level of criminal recidivism is a great indicator of seriousness, where such a situation indicates that the State, in theory, is not managing, through prison or by currently used methods, aiming at the social transformation that is so objective in the current legislation - that seek, in detail, to correct and educate all those who, in a certain way, were or are on the margins of the law, giving the same new paths within the parameters of legality, work, education and other incentives to guarantee fundamental rights, as recommended by the Federal Constitution of 1988. The research will be based on a doctrinal focus on the aforementioned theme so that, with this, a brief approach can be made about the institute of penalty and its main objectives, also having an optics based on the guidelines of the Penal Code and Law nº. 7,210 / 84 - Brazilian Penal Execution Law. The methodology used will be that aimed at the inductive method as a form of initial approach, always being referred to a bibliographic and documentary review activity, so that, consequently, there is a more modern view to explain the proposed theme.

Keywords: Resocialization; Incarceration; Fundamental rights.

¹Discente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: marienunes_1@hotmail.com

² Me. Docente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: iamara@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O tema de estudo em liça está baseado no processo de ressocialização prisional brasileiro, como marco de um procedimento regulatório que busca trazer de volta todos aqueles que, de certa forma transgrediram à norma penal, fazendo com que, tal abordagem seja de extrema importância para à sociedade civil e como também para os operadores do Direito, uma vez que, trata-se de um assunto com bastantes implicações sociais e como também, é um problema social a ser enfrentado no sistema carcerário brasileiro.

Quanto ao problema de pesquisa, é comum diversos fatos sociais dando conta das mazelas do sistema prisional no Brasil, bem como os altos índices de retorno, ou seja, o problema de grande visibilidade que é a reincidência dos apenados e demais custodiados. Sendo assim, são premissas de hipóteses no caso em pauta, se a ressocialização de fato ocorre ou se a mesma se trata apenas de um mero procedimento fadado ao fracasso.

O objetivo geral deste trabalho é entender como funciona o processo de ressocialização brasileira, a partir de uma análise em todo o teor do texto constitucional e demais leis que disciplinam tal matéria de fundo, dando ênfase às adaptações do mesmo. No mais, compreender em que fundamento jurídico, estão sendo implementados os métodos de reeducação prisional como elo a entender os altos níveis de reincidência penal.

Neste aspecto, é vistoso e necessário averiguar como será dividido o presente estudo. Na primeira parte, muito se faz compreensível que todo o aparato histórico que se insira ao tema proposto, visto que, a penalização é um ato que acompanha o Estado desde os tempos mais remotos, dando conta desde os atos de penas cruéis até o caráter humanitário que às mesmas possuem atualmente.

No segundo objetivo, tratou-se de analisar quais classes sociais mais afetadas pelo sistema de aplicação de pena brasileiro, dando ênfase a critérios de cor, raça, sexo, para que haja um grau comparativo sobre estes indicadores, fazendo assim, com que exista uma explicação lógica ao grau de retorno ao cárcere, que é uma situação de tamanha preocupação ao Estado nacional.

E, por fim, no último tópico, pactuando com o último objetivo foi discutido os porquês do retorno prisional. A reincidência penal é um dos problemas que mais afetam a população carcerária e o Estado brasileiro, visto que é de grande custo manter tantas pessoas custodiadas, em um sistema que talvez não possibilite a obtenção da real eficácia da prisão, que é a ressocialização. No mais, o que mais fomenta tal situação negativa é a falta de mais

estudos sobre a temática e, a ausência de políticas públicas capazes de efetivar garantias fundamentais.

Sendo assim, quanto à justificativa, o tema é de grande necessidade e explanação, principalmente nas academias de Direito, Sociologia, etc. Uma vez que, a pena é um instituto que tem como função educar, corrigir, dando ao indivíduo nova interpretação sobre os atos cometidos. O instituto retro mencionado possui uma historicidade riquíssima, que será devidamente explanada em tópico posterior, fazendo entender como a mesma esteve no passado e continua firme no mundo moderno, positivada em legislações penais, como o Código Penal brasileiro.

Quanto a metodologia aplicada, a pesquisa foi baseada inteiramente numa revisão bibliográfica, usando-se também de fontes legais e da doutrina mais hodierna, que irão da Sociologia do Direito até o setor jurídico propriamente dito. Para a promoção do trabalho, foram aplicados os instrumentos de uma pesquisa das ciências sociais aplicadas do Direito.

O método está voltado ao indutivo como forma de conseguir auferir uma revisional de diversas literaturas sobre o tema em comento. Como já mencionado, foi dividido em três capítulos, sendo o primeiro totalmente vinculado ao arcabouço histórico do tema, o segundo baseado em dados a respeito de dados de cor/etnias mais afetados no sistema carcerário e o terceiro baseados nos motivos de retorno ao cárcere.

A bibliografia usada teve a presença grandes nomes da literatura atual do tema proposto, que foram desde Foucault, Cesare Beccaria até mesmos grandes doutrinadores como Rogério Greco, Mirabete, etc. Dados serão expostos diante de diversas pesquisas já elaboradas por institutos de estatística como o IPEA, bem como pesquisas elaboradas pelo próprio Congresso Nacional. Por fim, também serão explanadas fontes legais como a Constituição Federal, Lei de Execução Penal Brasileira e, certamente, o Código Penal.

Outrora, a análise que se deste instituto jurídico traz à tona também a necessidade de uma averiguação no ordenamento pátrio de maior relevância, ou seja, a Constituição Federal. Que, embora não discipline crimes ou descreva condutas criminosas, em seu artigo 5º, inciso XLVII³, especificamente, denota a proibição expressa a penas de morte, perpétua, trabalhos forçados, banimento, ou de caráter cruel – o que reforça o compromisso da Carta Cidadã com os direitos fundamentais e a garantia da Ordem democrática de direitos.

³Art. 5º - XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis; BRASIL, 1988.

2 TEORIA GERAL DA PENA: HISTORICIDADE E CONCEITOS.

Inicialmente, termo “pena” é conceituado juridicamente sendo como uma sanção que é derivada do *Jus puniedi* ou também denominado “poder de punir” imposto pelo Estado, a todos aqueles que infringirem à lei, dando isso como resposta aos atos praticados para inibir indisciplina e ausência de subordinação do transgressor. (NUCCI, 2016, p.210).

Sendo assim, é por meio da contraprestação estatal, por meio da pena, que se evita atos arbitrários, ou seja, atos praticados de toda e qualquer forma contra terceiros, como forma de fazer justiça com as próprias mãos, o que o Direito nomina de autotutela, fazendo com que apenas o Estado possa punir todos os indivíduos, de maneira igual – por meio de seus mecanismos, quais sejam: a ação penal⁴ e o processo de execução da sanção imposta. (NUCCI, 2016, p.212).

Incube mencionar que, diante de todo esse micro resumo a respeito conceitual, é importante destacar também a historicidade e a riqueza de dados que o tema proposto se além. Durante os séculos V e VII⁵, a reprimenda estava totalmente ligada a um Estado religioso que delegava a função de punir à Igreja, grande autoridade à época, para que a mesma pudesse, com meios coercitivos e excessivos, punir os agentes transgressores.

Nesta parte da história, a força abrupta usada nestes atos de “punição”, mais se aproximava a uma certa vingança, principalmente pelas atrocidades que se eram vistas/acontecidas a todos aqueles que iam de encontro as medidas legais daquele tempo. (FOUCAULT, 2013, p. 98). Vejamos um trecho da obra “*Vigiar e Punir*” de Foucault a respeito:

No fim do século XVIII e começo do XIX, a despeito de algumas grandes fogueiras, a melancólica festa de punição vai-se extinguindo. Nessa transformação, misturaram-se dois processos. Não tiveram nem a mesma cronologia nem as mesmas razões de ser. De um lado, a supressão do espetáculo punitivo. O cerimonial da pena vai sendo obliterado e passa a ser apenas um novo ato de procedimento ou de administração. (FOUCAULT, 2013, p.12).

Às penas, neste momento, principalmente se tratando do período histórico da idade média, eram tão severas que, não davam espaço sequer a um processo inquisitorial, sequer dando azo ao contraditório e ampla defesa. Logo, todo o procedimento era baseado no sistema acusatório, sem possibilidade alguma de defesa técnica do acusado. Por tais motivos, muitas destas pessoas morreram de maneira espantosa, seja na forca, queimadas, como no caso das

⁴ Ação penal é a movimentação da jurisdição penal, por meio do Ministério Público, que é, por força da obrigatoriedade da sua proposição, o detentor da sua proposição. (NUCCI, 2016, p. 42).

⁵ Período compreendido como Idade média ou idade das trevas. O termo “trevas” está diretamente ligado a situação medieval que foi vivido neste momento.

mulheres bruxas, curandeiras, etc. Todos esses atos eram vistos como corretos e coerentes, totalmente aceito e comum, sendo considerado um espetáculo social. (FOUCAULT, 2013, p. 104).

Mais tarde, no Brasil, tivemos a Santa Inquisição que ocorreu por volta da segunda metade do século XVIII, um grande exemplo de aplicação de pena radical, onde, nesse momento, acontecia o movimento de expansão da Igreja Católica, por força dos padres jesuítas junto às populações nativas, fazendo com que às mesmas fossem convertidas a este dogma religioso. À época, muitos negros e indígenas sofreram, às duras penas, a imposição religiosa de maneira obrigatória e impositiva. (BECCARIA, 2015, p. 89).

Todos aqueles que fossem contra a abandonarem sua fé nativa eram castigados em vias públicas, por meio da tortura. Tendo castigos tão cruéis que, muitas vezes, alguns dos transgressores tinha seus membros amarrados e decepados. Alguns eram esquartejados, outros queimados em praça pública, para que servisse de “amostra” como forma de inibir comportamentos semelhantes. (BECCARIA, 2015, p.76).

Adiante, sabe-se que, grandes reconsiderações foram efetuadas ao longo do tempo, inclusive, com a adoção de uma Carta Constitucional Democrática de 1988, que possibilitou, também, a inclusão de direitos e garantias fundamentais e, neste arrimo, deixou nítido a preocupação com a dignidade da pessoa humana como um dos pilares fundamentais, esculpidos em seus princípios fundamentais, art. 1º III.⁶ Assim, um novo sentido foi dado ao instituto jurídico da pena, que passou a ser visto sobre diferentes óticas como se perceberá no próximo tópico a seguir. (BRASIL, 1988).

2.1 DA EVOLUÇÃO DA PENA: CARÁTER PUNITIVO *VERSUS* PEDAGÓGICO

Após apreciado toda o contexto histórico, é grande valia mencionar que, o presente instituto jurídico sofreu com diversas mudanças ao longo do tempo. A pena, como retribuição de um mal injusto tem sua primeira faceta destinada apenas a punir e tão somente, fazendo com que o agressor sofresse tal qual o ato cometido. Tal situação pode ser até analogicamente comparada com a Lei de Talião (Código de Hamurabi, em 1780 a. C. no reino da Babilônia). (MARQUES, 2009, p. 56).

A teoria da Pena demonstra certamente esse contexto, uma vez que, para o referido estudo, às sanções penais possuem finalidades próprias. Inicialmente, se fala em retribuição,

⁶ Constituição Federal - Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III- a dignidade da pessoa humana

como acima mencionado. A pena, neste contexto, nada mais é do que a mera retribuição do mal injusto praticado pelo agente delituoso. Enquanto que, para a Teoria Relativa ou também denominada de Prevenção, a pena é mais do que a aplicação de castigos – a pena é, de certa forma, uma inibidora de novos atos criminais. (GRECO, 2017, p. 154).

A teoria preventiva também prega justamente a ideia não tão somente de punir, mas como também a promoção pedagógica, dando azo para que haja além da punição de maneira correta, sem excessos, como prevê a legislação vigente, uma forma/caminho para que haja também uma conscientização dos atos praticados, para que, com isso, possa inibir novos atos semelhantes. (GRECO, 2017, p.156).

Tal fundamento se baseia justamente na promoção da dignidade da pessoa humana, uma vez que, busca, por meio da pena, fazer com que os indivíduos sejam restaurados e sejam novamente inseridos no meio social, uma vez que, inexistente no Brasil uma penalidade perpétua, como já demonstrado em tópico anterior. Desta maneira, torna-se a dever do Estado, da sociedade e da família contribuir com tal processo, pois muito se apresenta como uma saída para os altos níveis de retorno ao cárcere. (GRECO, 2017, p.159).

No decorrer da evolução do tempo, diversas teorias buscaram entender a necessidade da pena diante dos fenômenos sociais, variando de cada época, sociedade, Estado, etc. Somente assim, estudos mais contundentes foram capazes de descrever a real utilidade deste pressuposto penal, por ser de grande repercussão no mundo inteiro, variando, inclusive, de Estado a Estado nacional. (GOMES, 2019, p. 67). Vejamos o que preleciona o doutrinador Luiz Flávio Gomes em suas lições:

A pena ou qualquer outra resposta estatal ao delito, destarte, acaba assumindo um determinado papel. No modelo clássico, a pena (ou castigo) ou é vista com finalidade preventiva puramente dissuasória (que está presente, em maior ou menor intensidade, na teoria preventiva geral negativa ou positiva, assim como na teoria preventiva especial negativa). Já no modelo oposto (Criminologia Moderna), à pena se assinala um papel muito mais dinâmico, que é o ressocializador, visando a não reincidência, seja pela via da intervenção excepcional no criminoso (tratamento com respeito aos direitos humanos), seja pelas vias alternativas à direta intervenção penal. (GOMES, 2019).

Segundo Claus ROXIN, na promoção do Direito Penal mínimo, o autor defendente ferrenhamente o caráter final do direito penal, o que torna tal situação como última medida a ser tomada. Para o autor, as consequências da pena são extremamente avassaladoras e quase incapazes de conseguir a promoção de sua real eficácia. A abordagem desta literatura muito mais se aparenta uma ideia preventiva do crime, sendo o Estado como provedor desta precaução quantos aos delitos e seus agentes. (ROXIN, 1986, p. 54).

Certamente, pela época e pelo contexto histórico, o teórico retro mencionado sofreu diversas apontamentos negativos, isto porque os seus apontamentos, para muitas pessoas, parecia ser mais uma concessão para abertura de crimes, não a sendo suficiente para que houvesse uma punição de fato. A época, o direito penal era visto ainda como único intermediador de soluções práticas, rápidas e que satisfizessem a vontade da sociedade. (ROXIN, 1986, p. 54).

A figura do Direito Penal mínimo é uma ideia centralizada totalmente no meio jurídico hodierno, visto que, a prisão, inclusive, sempre deve ser decretada quando realmente for imprescindível para condução da investigação, sendo possível, de toda forma, a imposição de medidas cautelares diversas do encarceramento.

Todavia, esta certamente é uma das características e heranças da teoria retro mencionada, pois como visto anteriormente, sabe-se que a pena e o encarceramento sempre foram fatos notórios na cultura social, como forma de fazer retribuir todo mal efetuado pelo transgressor. Atualmente, outros ramos independentes, mas do Direito, também são aptos conseguem perfeitamente penalizar de diversas formas, como a aplicação de multas, expropriação, indenizações, todos aqueles que possam cometer delitos, sendo assim, o Direito Penal como aplicação final e subsidiária. (GOMES, 2019, p.456).

3 SISTEMA CARCERÁRIO: POPULAÇÃO E SUAS PARTICULARIDADES.

O Brasil é um dos países com maior população Carcerária, ocupando, atualmente o terceiro lugar no ranking mundial de pessoas presas. No ano de 2017, 26.712 mil presos, o que é, de certa forma, uma situação alarmante e preocupante. Boa parte dos acautelados ainda são presos provisórios, ou seja, ainda sem condenação definitiva. (BRASIL, 2017, p. 12).⁷

Assim, tal dado se mostra com indicativo, uma vez que, os números demonstram uma série de dados que devem ser analisados sobre uma ótica extremamente complexa, para que se busque traçar quais elementos que compõe a população carcerária, indicando quais indivíduos estão encarcerados, sua cor, gênero, etnia, tendo como resultado um demonstrativo onde o Estado deve e de que forma pode agir, para solucionar tamanha problemática.

Iniciando pelo critério objetivo da cor da pele, segundo o estudo realizado, 64% (sessenta e quatro por cento) dos enclausurados nas Unidades Prisionais são negros boa parte destes estão presos nos Estados do Acre, Amapá, Bahia. Ou seja, mais da metade da amostra

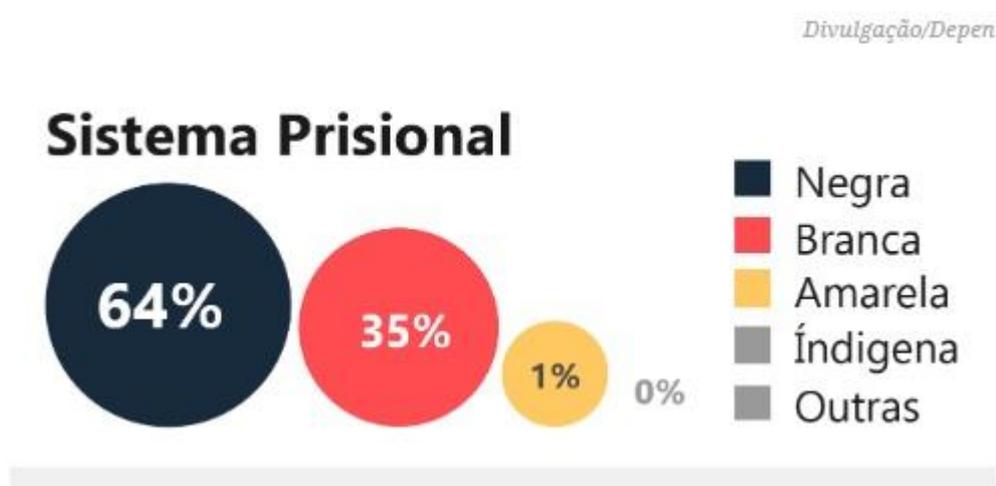
⁷ Estudo elaborado pelo Ministério da Justiça, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional, disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. (INFOPEN, 2017).

de estudo indica claramente que os mais aprisionados no sistema prisional atualmente são pessoas com pele escura. Tal demonstração está claramente patenteada pelo racismo enraizado que o Brasil enfrenta ainda nos dias atuais. (BRASIL, 2017, p. 14).

O racismo⁸ é um problema social, crime e um fato histórico a ser superado até mesmo nos dias atuais. É plenamente punido perante a Lei Nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. É um problema social, visto que, até os dias atuais fatos marcantes ainda são noticiados constantemente pela mídia social, dando conta de novos casos (ANDRADE, 2015, p. 220). E, por último, sabe-se também que é um dado histórico pois a escravidão assolou o país até a aprovação da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888. (ANDRADE, 2015, p. 220)

Desta forma, é evidente a seleção de cor na população carcerária brasileira, vez que, além de todo a situação de racismo enfrentada pelos negros, sabe-se que o país vive uma desigualdade social imensa, o que faz com que as riquezas de muitos estejam nas mãos de poucos. Sendo assim, da mesma forma que os negros são maioria nas salas prisionais, também é certo que estes são os menos favorecidos quando a situação envolve a igualdade de direitos e gozo dos mesmos, dando azo a desigualdade social, que é fato notório no país. (CAMPELLO, 2016, p. 122).

Ainda segundo o mesmo estudo realizado pelo Departamento Penitenciário- (INFOPEN), vejamos os dados gráficos abaixo:



FONTE: Departamento Penitenciário Nacional – Sistema Integrado de Informação Penitenciária – INFOPEN. (BRASIL, 2017, p.22).

⁸ Racismo é a denominação dada para qualquer forma de discriminação contra pessoas pelo seu critério de cor, etnia, etc. São atos considerados de exclusão, ou seja, é o modo de retirar direitos de indivíduos pelos critérios anteriormente traçados, impedindo-a de gozar de diversas garantias. (CAMPELLO, 2016, p. 122).

Desta forma, nada mais certo do que comprovar que realmente os negros são os indivíduos que mais sofrem com a situação do encarceramento em massa que o país vem vivendo atualmente. Doutra banda, em se tratando de faixa etária, boa parte dos presos são pessoas ainda bastante jovens, com idades de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos. Neste entender, dentro do universo dos números, é certo e calculado que, 55% (cinquenta e cinco por cento) desta amostra têm entre 18 até 25 anos. (BRASIL, 2017).

Neste contexto, é possível concluir-se que, o Brasil hodiernamente tem um perfil traçado sobre a população carcerária. Visto que, o perfil dominante está relacionado ao negro, homem, jovem, sem escolaridade mínima e que, muitas das vezes vivem na pobreza. Ou seja, são inéditas as consequências da desigualdade social neste contexto. Sem contar que, ao serem acautelados nas unidades prisionais, estão diante de um dos piores locais para se fazer presente, pois não gozam literalmente dos direitos assegurados até mesmo pela Lei 7.210 de 1984 – LEP.⁹ (INFOPEN, 2017, p. 24).

Dentro das unidades prisionais, grande parte dos presos não gozam de direitos mínimos, como a saúde, educação, assistência imaterial, etc. Pelo contrário, estão fadados ao martírio de suportar uma cela extremamente lotada, à margem da violência e da necessidade de integração a organizações criminosas (facções) para que possam “sobreviver” ao lado de diversos indivíduos de índoles totalmente diversas. (BRASIL, 1984).

Recentemente, a Suprema Corte Brasileira, o STF – Supremo Tribunal Federal, em sede de Arguição de descumprimento de preceito fundamental, nº 347/DF, reconheceu às mais diversas falhas na prestação de serviços no tocante ao sistema prisional brasileiro, trazendo à tona, em diversos votos, a inexistência de garantia mínima de direitos fundamentais nos presídios brasileiros e reconhecendo, diante disso, o fracasso das políticas públicas frente ao problema social enfrentado atualmente, conceituando tal situação de Estado de coisas inconstitucional. (STF, 2015).

Vejamos um trecho dos debates auferidos pelos ímprovisos julgadores:

As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as “masmorras medievais.” (STF, ADPF 347 MC / DF, 2015, p. 25).

Sendo assim, embora exista, de fato, toda a necessidade da pena, uma vez que, é o instituto jurídico capaz de inibir novos atos criminosos, é de grande afronta a Dignidade da Pessoa humana e das garantias de Direitos, que o Estado Brasileiro esteja executando suas

⁹ LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 - Institui a Lei de Execução Penal.

penas de maneiras tão retrógradas e ineficientes, causando assim, um número excessivo de violência e de não pedagógico que se busca na implantação da pena ou da prisão cautelar. (PONTIERI, 2018, p.124).

Tal ótica não se faz omissa frente os movimentos de Direitos Humanos, que buscam incessantemente melhorias e assistência para as Unidades Prisionais. Tais atos não fomentam e e nem dão azo a criminalidade brasileira, como muitas correntes tentam, a todo custo, diminuir a existência de tais manifestações. O principal fundamento dos direitos humanos é a garantia da dignidade, a todos e para todos, sem a existência de diferenças ou distinção. (GONTIJO, 2012, p. 784).

Assim, todo ser que é considerado humano tem o direito a ter direitos. Portanto, nenhuma violência, seja moral, física, omissiva, são inaceitáveis. É necessário frisar, com bastante ênfase que, os Direitos Humanos, como normas claras, precisas, cogentes e programáticas, não vão de encontro a existência da pena – mas, que as mesmas sejam ofertadas de maneira digna, sem excessos e sem violação a direitos. (GONTIJO, 2012, p. 906).

E, por todo o exposto, é evidente que, após o cumprimento de pena ou da prisão cautelar, o indivíduo será novamente inserido na sociedade da qual foi extraído. Neste compasso, se não houver um tratamento correto, baseados em atos direcionados e disciplinados pelos Direitos Humanos, será a própria sociedade quem pagará pelos excessos cometidos contra essas pessoas. Pois, de acordo com a Jurisprudência pátria, relatórios e estudos acima elencados, a omissão Estatal e suas consequências podem ser responsáveis pela criação de mais criminosos, o que é um grande dano à sociedade e a segurança pública.

Em ato histórico, o STF – Supremo Tribunal Federal, por maioria de sua composição vigente, concedeu conhecimento e provimento ao Habeas Corpus coletivo, de nº 14364, que deu azo para prisão domiciliar de diversas mulheres que estivesse na condição de gestantes, que sejam gestantes ou mães de crianças, tendo como relator o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Vejamos trecho da referida respeitável decisão:

As narrativas acima evidenciam que há um descumprimento sistemático de regras constitucionais, convencionais e legais referentes aos direitos das presas e de seus filhos. Por isso, não restam dúvidas de que “cabe ao Tribunal exercer função típica de racionalizar a concretização da ordem jurídico-penal de modo a minimizar o quadro” de violações a direitos humanos que vem se evidenciando, na linha do que já se decidiu na ADPF 347, bem assim em respeito aos compromissos assumidos pelo Brasil no plano global relativos à proteção dos direitos humanos e às recomendações que foram feitas ao País. (STF, 2018)

Desta forma, de acordo com o ilustre voto do Ministro, é de fácil constatação que, a vida em cárcere é, ainda mais lastimável quando se trata de mulheres, mães ou gestantes, o

que deu azo a prisão domiciliar de diversas mulheres, o que teve um impacto extremamente positivo, principalmente na manutenção de diversas famílias, no dever do Estado em mantê-las e, fomentar que existem medidas diversas da prisão, que possuem total efetividade Estatal, no curso processual, como por exemplo o monitoramento eletrônico, permitido na Ação Penal e no curso da execução da pena. (STF, 2018).

4 RESSOCIALIZAÇÃO *VERSUS* REINCIDÊNCIA: UM DESAFIO.

Em análise detida sobre os elementos retro mencionados, é possível diagnosticar que, a ressocialização do apenado ou do preso cautelar no Brasil continua sendo um grande desafio para o Estado, que carrega, de certa forma, o ônus de enfrentar tamanha situação de crise, frente às deficiências de seu aparato, seja por ausência de políticas públicas, pela superlotação nos presídios, ou, até mesmo pela recepção ou discriminação enfrentada pelo custodiado frente à sociedade civil, quando solto.

De acordo com Mirabete, (2017, p. 150), a ressocialização consiste na promoção didática, fundamental e estruturar em trazer ao custodiado novas formas de vivência social, baseada na legalidade, com condições mínimas e garantias de direitos fundamentais, para que o mesmo possa se reestruturar diante da sociedade o qual foi eximido, tornando-o isento de novas práticas delituosas. É por meio deste processo que, os indivíduos que passaram pela situação de encarceramento entendem o real objetivo da pena: punir e disciplinar.

A ressocialização tem como principal intuito promover a dignidade da pessoa humana, dando ao preso, quando incluso nesta situação, uma forma de manter-se gozo de direitos, mas muito embora também de deveres, visto que, a todos, se perfaz esta característica, tendo também que compor uma contraprestação para que a pena seja liquidada. Ou seja, mesmo diante do acautelamento, os custodiados podem estudar, trabalhar (desde que, não sejam forçados), devolver mecanismos de estudos sócias, ter acesso e amparo religioso bem como psicológico, para que possam, ao retornarem ao seio social, uma reforma pessoal, como cidadãos. (GOMES, 2019, p. 100).

É de destaque mencionar que, embora o preso tenha cometido um ilícito penal, o mesmo deve cumprir com as consequências penais atinentes ao crime perpetrado. No entanto, não se pode olvidar que o mesmo é, de toda forma, um ser humano, e deve, por este preceito, ser tratado nesta condição, com alteridade e humanidade – isto não implica dizer que, o mesmo deva ser tratado com regalias e excessos de benevolências, mas sim, com condições favoráveis, sob medida, para que, ao voltar à sociedade, não retorne à criminalidade. (MIRABETE, 2017, p.101).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo 1^o¹⁰, afirma claramente isso, ao apontando que, todos os seres humanos, independentemente de qualquer situação que estejam, são iguais perante à lei. Neste mesmo afincio, é vedado qualquer prática de tortura, meios cruéis, desumano, independentemente de estarem presos ou não. Ou seja, a promoção de direitos e garantias fundamentais, são fatores que compõem até mesmo os custodiados, uma vez que, a presente Declaração, marco histórico, não permite qualquer distinção. (BITENCOURT, 2018, p. 1.045).

Desta forma, após análise do teor conceitual sobre o tema, é vistoso esclarecer quais os desafios que compõe a ressocialização, sendo-os, inclusive, diversos pontos a serem pontuados. Inicialmente, pode-se falar na Reincidência penal. Nas lições de Cezar Roberto Bitencourt, tal fenômeno ocorre quando o agente comete novo delito, após o trânsito em julgado de uma sentença anterior, seja no Brasil ou estrangeiro, que já exista condenação em crime anterior. O conceito encontra guarida no artigo 63¹¹, do diploma penal brasileiro. (BITENCOURT, 2018, p. 1.092).

A reincidência pode ser averiguada como um fator negativo, visto que, a partir do momento que acontece o retorno carcerário com conseqüentemente uma nova condenação, pode se afirmar que houve falha na prestação de serviço e na Responsabilidade Estatal, em não ter provido uma boa situação de ressocialização. No entanto, não se pode deixar de esclarecer que muitos são os motivos que reforçam tamanha problemática. Inicialmente, ao sair da Unidade prisional, o apenado/custodiado sofre com o preconceito social. (GRECO, 2016, p. 567).

Ou seja, muitos sequer conseguem se reinserir no mercado de trabalho, ou até mesmo nas instituições de ensino. Visto que, a passagem pelo mundo penitenciário, figura como uma lástima ou martírio para a sua condição como indivíduo no meio social. No mais, poucas pessoas conseguem, de maneira compreensiva, entender que, a ressocialização é um caminho para todos e não tão somente para o ex-apanado. Desta forma, pela ausência de condições fundamentais para prover trabalho, subsistência, muitos acabam retornando à criminalidade por exercerem como único meio para garantir necessidades básicas, seja alimentação, saúde, etc. (NEPOMUCENO, 2015, p.289).

¹⁰ Artigo 1º: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. ”

¹¹ Artigo 63 do Código Penal: Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Ou seja, a sociedade precisa compreender os efeitos positivos das oportunidades ao apenado como forma de diminuir danos à Segurança Pública, que no Brasil, é e sempre foi, um grande problema social - visto que, os números de delitos veem crescendo deliberadamente nos últimos anos. Além da ausência de oportunidades, ao entrar no sistema prisional, outro fator de extrema periculosidade está presente: as organizações criminosas, também denominadas, no popular de facções.

Muitas das vezes, por questão até mesmo de sobrevivência, o indivíduo acaba se corrompendo dentro do próprio sistema prisional para que possa garantir o bem mais valioso: a sua vida! E, ao sair, já enfrenta o ônus de manter-se filiado/associado para cumprir ordens superiores, como forma de manter-se vivo e não comprometer à segurança familiar, não havendo, de maneira efetiva, a proteção estatal. (NEPOMUCENO, 2015, p.298).

Sabe-se que violência nos presídios brasileiros é uma realidade. E, o Estado, embora tente de diversas formas, não consegue, ainda, ter o controle total desta “realidade paralela” das organizações criminosas. (SOARES, 2015, p. 04) A Lei 12.850 de 2013 – Lei que dispõe sobre às organizações criminosas, disciplina justamente tal situação, dando novas penalidades, dispondo também da investigação criminal e da obtenção da prova no curso processual desse delito tão complexo. Embora exista tal aparato normativo, as organizações são figuras presentes ainda no Brasil, não sendo a lei ainda suficiente para erradicar os danos reproduzidos por deste crime. (BRASIL, 2013).

No mesmo entender, a própria Lei de Execução Penal – Lei 7.210/84, preceitua e disciplina que o Estado deve prover formas e mecanismos que impulsionem o retorno sólido e eficaz do aprisionado ao seio social. Mas, em contrapartida, a realidade enfrentada atualmente nos sistemas prisionais brasileiros foge totalmente à regra do que se prega nas legislações extravagantes e penais, pois muitas destas garantias vão de encontro unidades prisionais sempre lotadas, na soma maioria ainda com presos provisórios, com ausência toda de garantias mínimas de direitos, tendo como resultado a superlotação, doenças derivadas da ausência de higienização e muita violência. (GRECO, 2017, p. 809).

Neste aspecto, é certo que, a pena é totalmente necessária para todos aqueles que cometam qualquer ato criminoso. Mas, no entanto, o Estado é modo garantidor das garantias mínimas aos seus custodiados em estabelecimentos prisionais, que devam ser dignos, seguros, com capacidade para tê-los em sua custódia de maneira humanitária, garantindo a integridade física e psicológica do apenado, sem que haja violações aos direitos humanos e garantias fundamentais. (JESUS, 2015, p. 901).

Da mesma forma, a pena deve garantir a ressocialização, mostrando-a a sociedade uma confiança no indivíduo reformado. Atitudes como exclusão e discriminação sociais, dificultam a reinserção social, tão importante na vida do apenado. Atos positivos de reintegração auxiliam e podem evitar o fenômeno da reincidência. Por isso, a estadia colonial não deve se confundir com a promoção de regalias excessivas, mas sim, do mínimo existencial – dando provimento a garantia fundamental da dignidade da pessoa humana e efetivando os objetivos da aplicação da pena.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, diante de toda a bibliografia e pesquisas cotejadas, é possível concluir que, o encarceramento em massa de pessoas no Brasil é, ainda uma negativa realidade a ser enfrentada pelo Estado brasileiro, visto que, a situação perpassa qualquer indicador de normalidade, principalmente porque o encarceramento tem cor: a pele negra. A população de maior ênfase detectada no sistema prisional é de pessoas de cor negra, o que mostra uma certa preocupação e demonstração clara de racismo estrutural.

O racismo, as desigualdades sociais e o preconceito social enfrentado pelo preso ao sair da unidade prisional, muitas vezes são fatores determinantes para que o mesmo retorne ao cárcere, uma vez que, a sociedade não abre oportunidades na promoção do trabalho e estudo, de forma que o indivíduo enxergue uma nova saída para toda a situação que está tolhido, não vendo outra corrida senão retornar ao mundo da criminalidade, para prover sua subsistência e de seus entes.

Jovens de idades inferior a 25 (vinte e cinco) anos estão sendo enclausurados, de forma desproporcional, como denotou os números das pesquisas estatísticas, o que fomenta uma preocupação estatal imensa – visto que, a juventude é, para o país, uma grande promessa de avanço e desenvolvimento. Logo, não se pode considerar normal que tantos estejam presos, principalmente em sua maioria negros e presos provisórios.

Assim, a ressocialização entra como tema de grande destaque nos assuntos jurídicos mais pautados na academia jurídica, visto que, no Brasil, é uma pauta de grande repercussão a todas às autoridades governamentais e não governamentais, que pugnam pela promoção da mesma de maneira concreta e efetiva, fazendo com que, ao fim deste processo tão desgastante, possa auferir como resultado um retorno do indivíduo à sociedade de forma que o mesmo não retorne à criminalidade.

Políticas Públicas de efetividade e conscientização social da população também podem e devem ser implementadas, para que a sociedade civil tome consciência dos seus atos e que entenda o caráter ressocializador, dando novas oportunidades para pessoas que estiveram em unidades prisionais, sem preconceitos, discriminação ou diferenças salariais, para que se possa, por meio desses atos, auferir uma situação de reversão do problema notório da reincidência no Brasil.

Medidas diversas da prisão também podem ser vistas como forma de substituir tantas prisões cautelares, ou seja, ainda provisórias, pois muitas das vezes, os mecanismos substitutivos perpassam de maneira inócua, não sendo aplicadas de maneira necessária. Veja que, em ato histórico, a própria Suprema Corte já entendeu como necessária a referida aplicação, principalmente para mulheres gestantes e mães de filhos ainda pequenos, que precisem de uma atenção necessária.

O mesmo ainda pode valer-se para diversos casos, respeitando-o a facticidade de cada caso concreto, podendo-o ter como consequência a solução do encarceramento em massa que vive o país atualmente. A finalidade desta medida tem como foco tanto substituir a prisão por outros métodos que sejam também eficazes na promoção da ressocialização, de forma que o Direito penal e processual penal, possam, de maneira mínima interferir na garantia de direitos e garantias fundamentais, sem deixar tantos danos à vida pessoal do indivíduo que foi aprisionado.

Por fim, a dinâmica das novas tendências a promoção da ressocialização, dão provimento aos que se foi comprometido em adoção de normas de direitos humanos, estabelecidos em Pactos internacionais, internalizados na nossa Constituição Federal, como caminho e estratégia para a promoção de direitos e deveres.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Uéilton Santos. **CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO •capitalismo, desigualdade social e prisão• Revista Psicologia, diversidade e saúde. Bahia, 2015.** Disponível em:<<https://www5.bahiana.edu.br/index.php/psicologia/article/view/537>>, acesso em 18 de maio de 2019.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas; tradução de Paulo M Oliveira; prefacio de Evaristo de Moraes - SP - Édipo 2015.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vade mecum.** São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. p.20.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a **Lei de Execução Penal**. Brasília: Planalto, 1984.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal - v. 1: parte geral (arts. 1 a 120). 24. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. 1032 pg.

CALHAU, Lélío Braga. A “ressocialização” de presos e a terceirização de presídios. Disponível:<<http://www.novacriminologia.com.br/artigos/leiamais/default.asp?id=2049>>. Acesso em 22 de fevereiro de 2020.

CAMPELLO, Tereza. Faces da desigualdade no Brasil: um olhar sobre os que ficam para trás Faces of inequality in Brazil: a look at those left behind. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sdeb/v42nspe3/0103-1104-sdeb-42-spe03-0054.pdf>> Acesso em 21 de fevereiro de 2020.

CONSULTOR JURÍDICO, Revista. Brasil tem a 3ª maior população carcerária do mundo, com 726.712 mil presos, 2017. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2017-dez-08/brasil-maior-populacao-carceraria-mundo-726-mil-presos>>, acesso em 21 de fevereiro de 2020.

DAMÁSIO E. DE JESUS, Penas alternativas, São Paulo, Editora Saraiva, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Trad. Lígia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 42º edição, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Brasil: Reincidência de até 70%**. Instituto Avante Brasil. Fev.2014. Disponível em: <www.institutoavantebrasil.com.br/brasil-reincidencia-de-ate70> Acesso em: 15 de setembro de 2019.

GONTIJO, Aníela Cabral. (2012). Direito à vida sem tortura: direitos humanos para humanos direitos? Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2012000200009> acesso em 22 de fevereiro de 2020.

GRECO, Rogério. Sistema penal Colapsto atual e Soluções futuras. Niteroi, Rio de Janeiro, 4º edição, 2017.

MARQUES, Archimedes. A lei de talião ainda sobrevive para o autor. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/93328/a-lei-de-taliao-ainda-sobrevive-para-o-autor-do-crime-de-estupro>>, acesso em 20 de fevereiro de 2020.

MIRABETE, Julio Fabbini. Execução Penal. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NEPOMUCENO, Raquel de Souza. A Crise do Sistema Penitenciário brasileiro com ênfase nas organizações criminosas e o Sistema Penitenciário de Pedrinhas em São Luís – Ma.<<http://jus.com.br/artigos/35572/a-crise-do-sistema-penitenciario-brasileiro-com-enfase-nas-organizacoes-criminosaseo-sistema-penitenciario-de-pedrinhas-em-sao-luis-ma>> Acesso em: 22 de fevereiro de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal: 4 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ONU, 1948. Os Direitos Humanos na Pós-Modernidade. São. Paulo ... _____ Declaração Universal dos Direitos Humanos.

PONTIERI, Alexandre. Progressão da pena pode transformar e reintegrar. Consultor jurídico, 24 set. 2018. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-set-24/sistema-progressivo-pena-mecanismo-transformacao-reintegracao>>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2020.

ROXIN, Claus. Problemas Fundamentais de Direito Penal. Lisboa: Vega, 1986.

SOARES, Samuel Silva Basilio, A execução penal e a ressocialização do preso. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-156/a-execucao-penal-e-a-ressocializacao-do-preso/>, acesso em 17 de junho de 2020.

STF: ADPF ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347, RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO. DJ: 04.05.2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>, acesso em 22 de fevereiro de 2020.

STF: VIOLAÇÕES COTIDIANAS Supremo concede HC coletivo a todas as presas grávidas e mães de crianças. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-20/supremo-concede-hc-coletivo-presas-gravidas-maes-criancas>>. Acesso em 22 de fevereiro de 2020.